



# DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NO ÂMBITO DOMÉSTICO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Mais informações: [csl-edu.com.br](http://csl-edu.com.br)

J  
U  
L  
G  
A  
D  
O  
S

# STJ

---

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564181 - MS (2020/0050662-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : VILENE DE SOUZA MARIANO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em favor de **VILENE DE SOUZA MARIANO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul proferido no HC n.º 1415632-13.2019.8.12.0000, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* – CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART.339, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – JUSTA CAUSA VERIFICADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal é medida que possui caráter excepcional, cabível, pela via do *habeas corpus*, quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - *In casu*, a Paciente foi até a Delegacia de Polícia e efetuou o registro do boletim de ocorrência contra seu ex-companheiro, imputando-lhe a prática de contravenção penal em possível situação de violência doméstica e familiar, dando origem a investigação policial e posterior processo criminal, porém, em Juízo a Ofendida/Paciente apresentou nova versão aos fatos, asseverando que estes não teriam acontecido na forma como narrou anteriormente, dizendo que seu ex-companheiro não a agrediu, que ele não estava embriagado e que ela mesmo se lesionou no portão. Portanto, para o acolhimento da tese defensiva, em sede de *habeas corpus*, imperiosa seria a demonstração de plano da ausência de justa causa, o que não ocorre na espécie.

III- Ordem denegada. Contra o parecer." (e-STJ, fl. 200)

Em razões, alega a impetrante não haver lastro probatório mínimo presente nos autos que possibilite a deflagração da ação penal.

Afirma que a Lei n.º 11.340/2006 foi criada para a proteção de mulheres vítimas de violência em âmbito doméstico, cuja principal finalidade é a aplicação de políticas públicas a fim de coibir esse tipo de violência. Ressalta que a mulher que denuncia seu agressor, mesmo que este venha a ser absolvido, não pode se sentir impedida de o fazer, sob o fundamento de ser processada por denúncia caluniosa, como no caso em tela. Sustenta que a hipótese presente demonstra a realidade que cerca o âmbito da violência doméstica, em que há diversas motivações

para eventual alteração nos relatos das vítimas. Nesse sentido, argumenta que não existiu, por parte da paciente, o *animus* de deflagrar qualquer procedimento criminal em desfavor de seu ex-companheiro.

Aduz que "o próprio *Parquet*, em atuação no segundo grau de jurisdição, trouxe à tona algumas inconsistências que rondam o presente feito, tudo isso, ressalta a impossibilidade de se anuir com o prosseguimento da ação penal movida em desfavor de Vilene" (e-STJ, fls. 14-15).

Alega que, "diante da impossibilidade em determinar a tipicidade na conduta desempenhada pela ora Paciente, tanto pelo fato de não haver por parte da mesma o intuito de promover a instauração de qualquer procedimento em desfavor do companheiro, quanto pela clara imprecisão que emerge dos autos, uma vez que, os julgadores nunca poderão com toda a certeza atestar que a ora Paciente não vive (ou pela menos vivia naquele momento) em situação de violência doméstica, razão pela qual de rigor o trancamento da ação penal que tramita em desfavor de **Vilene de Souza Mariano**" (e-STJ, fl. 15; grifos conforme o original).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para se determinar o trancamento da ação penal que tramita em desfavor da paciente, diante da atipicidade da conduta.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 214).

Foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ, fls. 220-230 e 252-255).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul peticionou aos autos pugnando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 231-251).

O *Parquet* Federal, em sua primeira manifestação nos autos, pugnou pela conversão do feito em diligência diante da necessidade de informações complementares (e-STJ, fls. 260-264).

Prestadas as informações solicitadas (e-STJ, fls. 274-278), o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 280-286).

#### **É o relatório.**

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Vale frisar ainda que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, a denúncia narra os seguintes fatos:

"Consta dos autos de inquérito policial, que no dia 28 de novembro de 2016, por volta das 21h00min, na Delegacia de Polícia, localizada na Rua Melanio Garcia Barbosa, 31, centro, nesta cidade, a denunciada deu causa à instauração de investigação policial e posterior processo judicial, contra Regimar Nunes de Souza, imputando-lhe contravenção de que o sabia inocente.

Conforme restou apurado, na data dos fatos, a denunciada compareceu à Delegacia de Polícia local, relatando que Regimar teria ido até a sua residência, apresentando sinais de embriaguez, pedindo para ver os filhos, pois à época estavam separados.

Nesse passo, a denunciada declarou que houve um desentendimento entre eles e, ao abrir o portão, Regimar teria empurrado o mesmo em sua perna, lesionando-a. Disse, ainda, que Regimar a empurrou contra a parede e passou a proferir xingamentos.

Em razão dessa narrativa, foi registrada a ocorrência nº 2188/2016 e instaurado o Inquérito Policial nº 431/2016, que, posteriormente, originou a Ação Penal nº 0002717-74.2016.8.12.0014, pois Regimar foi denunciado

como incurso nas penas do artigo 21, do Decreto Lei 3.688/41, com incidência da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, em audiência realizada nos autos de ação penal acima descritos, a denunciada apresentou nova versão aos fatos, alegando que os mesmos não ocorreram conforme narrou em seu depoimento prestado na delegacia.

Nesse passo, a denunciada declarou que a vítima Regimar não havia a agredido, bem como não estava embriagado, além de afirmar que lesionou sua perna no portão sozinha.

Por pertinente, mesmo sabendo que Regimar não havia praticado ilícito algum, a denunciada deu causa à instauração de Inquérito Policial e de Ação Penal, movimentando toda a máquina jurisdicional para, em audiência de instrução, negar a ocorrência da contravenção penal que, outrora, afirmou ter sido praticada por Regimar.

A materialidade resta evidenciada pelos documentos e depoimentos constantes dos autos. A autoria, por sua vez, é inconteste.

Ante o exposto, o **Ministério Público Estadual** denuncia **VILENE DE SOUZA MARIANO** como incurso nas penas do **artigo 339, §2º, do Código Penal**" (e-STJ, fls. 31-32; destaques conforme o original.)

Ao denegar a ordem, em desacordo com o parecer do Ministério Público Estadual que opinou pela concessão parcial da ordem a fim de se determinar a suspensão do processo criminal até o julgamento final da ação penal instaurada para averiguação, em tese, pela prática de fato criminoso (violência doméstica) em que se sabia ser falso (e-STJ, fls. 185-196), o Tribunal *a quo* o fez sob a seguinte fundamentação:

"[...]

*In casu*, o indício de autoria delitiva está presente no depoimento prestado em juízo pela Paciente (f.114 – gravação audiovisual – autos originários n.0000526-51.2019.8.12.0014), onde admitiu que não foi agredida pelo seu ex-marido, **modificando, assim, a versão anteriormente apresentada na Delegacia de Polícia no momento em que registrou boletim de ocorrência, onde figurou como vítima de uma suposta infração penal perpetrada no âmbito familiar e doméstico.**

A materialidade também se evidencia com a **instauração de investigação criminal e posterior processo penal contra o ex-companheiro da Paciente**, consoante peças acostadas às f.52-113 dos autos originários n.0000526-51.2019.8.12.0014.

Deste modo, ante a presença de elementos que apontam para indícios de autoria e materialidade, entende-se como correto e adequado o recebimento da denúncia pela autoridade apontada como coatora, indicativo de que esta verificou estarem preenchidos os pressupostos e condições da ação, isto é, entendeu haver justa causa para o recebimento da denúncia.

Com efeito, as provas indiciárias deixam claro que a Paciente, em tese, cometeu o crime previsto no art. 339, do Código Penal, razão pela qual, há justa causa para a persecução penal.

Eventual atipicidade da conduta ou até mesmo de ausência de dolo requerem, no caso, ampla dilação probatória, onde a Paciente terá a oportunidade, por meio do contraditório e da ampla defesa, de produzir as provas que entender necessárias.

O trancamento da ação penal é medida que possui caráter excepcional, cabível, pela via do *habeas corpus*, quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

[...]

Assim, tendo em vista que a denúncia atende aos ditames traçados no artigo 41, do Código de Processo Penal, cuidando da descrição cuidadosa das condutas típicas,

cuja autoria é atribuída à Paciente, não há que se falar em trancamento da ação penal, eis que maiores incursões levariam, nisto sim, o julgador a analisar o mérito, o que é proibido na via estreita de *writ*.

Ademais, eventual possibilidade de suspensão do processo, tal como aventado pelo Douto Procurador de Justiça, visando evitar julgamento conflitante com outra decisão judicial, a nosso sentir deve ser levado à apreciação do juízo de 1º grau, sob pena de incorrer em supressão de instância.

**DIANTE DO EXPOSTO, contra o parecer, denega-se a ordem.**" (e-STJ, fls. 204-205; destaques conforme o original.)

Como se vê, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que "mesmo sabendo que Regimar não havia praticado ilícito algum, a denunciada deu causa à instauração de Inquérito Policial e de Ação Penal, movimentando toda a máquina jurisdicional para, em audiência de instrução, negar a ocorrência da contravenção penal que, outrora, afirmou ter sido praticada por Regimar" (e-STJ, fl. 32).

O Tribunal *a quo* entendeu correto e adequado o recebimento da denúncia diante da existência de justa causa para a ação penal, ressaltando que eventual possibilidade de suspensão do processo para o fim de aguardar o julgamento da ação penal relativa à violência doméstica implicaria supressão de instância.

O delito de denúncia caluniosa tem a seguinte redação:

**Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

"A concretização do tipo descrito na denúncia caluniosa demanda a presença de três requisitos, a saber: a) que a imputação do ilícito seja dirigida à pessoa determinada; b) que a denúncia aponte a prática de crime, ou seja, de fato específico, classificado como delito pela legislação penal vigente; e c) que o agente ativo detenha ciência da inocência daquele a quem se atribui a infração penal (art. 339 do CP)." (HC 477.243/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019).

Assim, ao menos por ora, a persecução criminal não encontra óbice algum a seu prosseguimento.

Ainda que a defesa alegue que a situação em análise demonstra a realidade que cerca o âmbito da violência doméstica, em que as vítimas, muitas vezes, alteram os relatos anteriormente afirmados por motivações diversas, isso, por si só, não afasta a configuração do delito. As razões concretas que justificaram a alteração dos relatos revelam-se de suma importância para a adequada aferição da tipificação ou não da conduta. E note-se que essa análise só poderá ser feita no curso da persecução penal, não sendo o *habeas corpus* instrumento adequado à discussão de fatos e provas.

Com efeito, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVO E

SUBJETIVO DO TIPO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Entende essa Corte que a instauração de investigação administrativa satisfaz o elemento objetivo do tipo em questão, ainda que no âmbito correcional, porquanto houve indevida mobilização da máquina policial.

3. O reconhecimento da ausência de dolo na conduta do acusado exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*.

**4. Devidamente descritas na exordial acusatória as elementares do tipo penal de denúncia caluniosa, não há se acolher a tese de atipicidade da conduta atribuída ao recorrente, pois, perquirir além dos fatos narrados na inicial acusatória, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, que visa sanar ilegalidade verificada de plano.**

5. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.930/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

Ressalte-se, por fim, que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, Regimar Nunes de Souza foi absolvido da prática do delito de violência doméstica e familiar, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram que a conduta imputada à agente, em princípio, subsume-se ao tipo previsto no art. 339, § 2.º do Código Penal, porquanto presentes todas as elementares do crime de denúncia caluniosa, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 460.491 - MT (2018/0182037-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : JOCILENE DA SILVA RODRIGUES NEVES**  
**ADVOGADO : JOCILENE DA SILVA RODRIGUES NEVES -**  
**MT0232430**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO**  
**GROSSO**  
**PACIENTE : JOELSON CERINO DA SILVA**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOELSON CERINO DA SILVA, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo desembargador relator nos autos do *habeas corpus* 1006082-23.2018.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 10/05/2018, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal.

Defende a impetrante, em suma, a existência de constrangimento ilegal, pois afirma que não estariam presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É, no essencial, o relatório.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (HC 323.373/AgRg-PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI, DJe de 19/12/2013; HC 274.845/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; HC 260.126/SE, Quarta

# Superior Tribunal de Justiça

Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2013, v.g.).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da instância superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso dos autos, o desembargador relator, ao indeferir a liminar no writ originário, ressaltou o seguinte (fls. 204-205):

*"Registra, a impetrante, que as imputações que recaem sobre o paciente tem por base denúncias caluniosas feitas pela suposta vítima, que "não concordando com o fim do relacionamento amoroso, (diste claramente ao ex-marido que iria destruir a sua paz e não ficaria quieta até colocá-lo na prisão, pois conhecia dos benefícios da lei Maria da Penha, e sabia que tudo correria a seu favor)".*

*E tais afirmações tem pertinência, primeiro lugar, porque não obstante a impetrante tenha colacionado alguns documentos no vertente writ ao emenda-lo, não veio para estes autos a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente; e, segundo lugar, porquanto se constata do decisum que indeferiu o pleito liberatório, que a vítima teria se manifestado no sentido de que teme por sua vida caso ele permaneça em liberdade.*

*Por outro lado, no que tange à tese de que vítima teria inventado uma estória para prejudicar o paciente, tem-se que o revolvimento probatório é de todo inviável em sede de habeas corpus, tal como se infere do Enunciado n.*

*Alem disso, é imperioso destacar que a concessão da liminar exige que o direito do acusado transpareça límpido e despido de qualquer incerteza, o que, como visto, não é o caso em apreciação, isso sem contar as assertórias supramencionadas se confundem com o próprio mérito desta ação constitucional, razão pela qual, o exame dos argumentos sustentados na prefaciai, neste momento, configurará medida desaconselhada, fazendo-se imprescindíveis: a prévia solicitação das informações ao juízo de primeiro grau e o parecer da cúpula ministerial, para que, posteriormente, o caso*

# Superior Tribunal de Justiça

*vertente possa ser submetido ao crivo da Terceira Câmara Criminal, a quem compete decidir as irresignações contidas no presente feito."*

Diante da motivação apresentada na decisão acima transcrita, não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia, razão pela qual não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é de se reservar, primeiramente, à Corte *a quo* a análise meritória do pedido ora formulado, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência do Tribunal de origem, mormente porque não há indicação de que o *writ* não está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes: AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no HC 238.461/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência